

DECISÃO

Termo:	DECISÓRIO
Feito:	RECURSO ADMINISTRATIVO
Referência:	PROCESSO LICITATÓRIO N. 68/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N. 36/2024
Recorrente(s):	GZ QUIMICA LTDA.
Razões:	CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE GZ QUÍMICA LTDA.
Recorrida:	PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Objeto:	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, VISANDO A MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC.

1 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Para o conhecimento de recursos administrativos é necessário o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A partir dessa divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento, o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Constata-se dos autos que o recurso apresentado pelo licitante GZ QUÍMICA LTDA contempla na integralidade os pressupostos de admissibilidade acima elencados, razão pela qual dar-se-á seu efetivo processamento.

2 – RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE GZ QUÍMICA LTDA

A Recorrente GZ QUÍMICA LTDA insurgiu-se contra a decisão da pregoeira que resultou em sua inabilitação no processo epigrafado.

Para tanto, argumenta que “[...] no período da manhã do dia 04/07/2024, ficamos sem o acesso a rede e notebook a empresa que constava toda a nossa documentação para envio”.

3 – CONTRARRAZÕES

Não houve a apresentação de contrarrazões no prazo estabelecido.

4 – BREVE SÍNTESE

Observamos que na etapa de Lances, a Recorrente GZ QUIMICA LTDA sagrou-se vencedora em relação aos itens 01 e 02.

Todavia, não apresentou a documentação no prazo estabelecido.

Por oportuno, transcrevemos o relato da Pregoeira encaminhado via e-mail, no particular:

O processo teve participação de 03 empresas e dentre estas duas foram vencedoras.

Empresa GZ QUIMICA LTDA item 01 e 02

Empresa PSQ SOLUÇÕES QUÍMICAS DO BRASIL LTDA item 03

Ao final da fase de lances foi aberto prazo de 02 horas conforme edital para as empresas vencedoras encaminharem os documentos de habilitação e proposta readequada.

A empresa GZ QUIMICA LTDA vencedora dos itens 01 e 02 não inseriu os documentos e proposta no prazo estipulado. Tendo em vista a proposta mais vantajosa e de acordo com o 7.1 do edital:

Os documentos de habilitação deverão ser encaminhados no prazo máximo de 02 horas após a solicitação do Pregoeiro pelo sistema (podendo o prazo ser prorrogado, a critério da administração ou mediante solicitação, devidamente justificada, e aceita pela Administração quando for o caso);

Esta pregoeira abriu mais 30 minutos de prazo para a empresa inserir documentos e avisou por mensagem no certame e também efetuou contato por telefone com a referida empresa, informando que a mesma foi vencedora dos itens 01 e 02 e que não inseriu os documentos no prazo estipulado e que deveria efetuar no novo prazo concedido. A empresa informou no contato telefônico que já iria efetuar.

Faltando alguns minutos para encerrar o novo prazo aberto, a empresa GZ QUIMICA LTDA retornou ligação, informando que a pessoa que cuida de licitações estaria em curso de modo que, esta pregoeira informou a empresa que se a mesma necessitasse mais prazo para inserir os documentos a mesma deveria solicitar e justificar na plataforma do pregão eletrônico, visto que o processo ocorre de modo online e as demais empresas estão acompanhando o certame.

A empresa GZ não efetuou a solicitação de novo prazo. A administração já havia concedido novo prazo sem a solicitação da empresa e não tendo a empresa manifestado/solicitado novo prazo no certame a mesma foi inabilitada, uma vez que para o item 02 a empresa PSQ SOLUÇÕES QUÍMICAS DO BRASIL LTDA, que inseriu a documentação de habilitação era a segunda colocada e cumpriu com os requisitos.

A empresa GZ, no momento de intenção recursal manifestou intenção, informando que estava sem acesso a rede e notebook.

A empresa na fundamentação do mesmo não anexou nenhuma comprovação de que havia problemas na rede e não anexou documentos de habilitação para que pudesse comprovar sua habilitação.

Por força disto, a Recorrente restou inabilitada do certame, razão pela qual interpôs recurso alegando em síntese que “[...] *no período da manhã do dia 04/07/2024, ficamos sem o acesso a rede e notebook a empresa que constava toda a nossa documentação para envio*”.

É a síntese do necessário.

5 – DECISÃO

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles¹, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

E por força destes aspectos, prudente frisar que enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Ademais, e de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei². Outrossim, já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal, conforme artigo 37, caput, Constituição Federal de 1988³.

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 89;

² CRFB – Artigo 5º, inciso II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

³ CRFB – Artigo 37. Caput. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá **aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

Neste sentido, ainda, conforme os ensinamentos do Especialista em Direito Administrativo e Mestre em Políticas Sociais, Professor Matheus Carvalho, acerca do princípio da legalidade⁴.

[...]

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei**, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da **Subordinação à lei**. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima.

[...]

Dito isto, e vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das argumentações recursais apresentadas pela Recorrente.

Todavia, antes de adentrar no mérito das alegações da Recorrente, demais não é lembrar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde cumpridas às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Ato contínuo, passamos a análise do recurso interposto, o qual podemos dizer desde já, não merece prosperar.

Demais não é salientar que o Edital de qualquer processo licitatório faz lei entre as partes, devendo ser observado tanto pela Administração Pública, bem como, pelo participante Licitante, o qual conhecemos como princípio da vinculação ao Edital.

Dito isto, observamos que o Edital, em seu item 5.2, regulamenta que:

5.2. Incumbirá ao participante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

⁴ Manual de Direito Administrativo. Salvador-BA: Editora jusPODIVM, 5º ed. 2018. P.67.

Não fosse apenas isto, ainda é prudente sinalar, na mesma senda, os itens 7.1.1 e 7.1.3 do Edital, senão vejamos:

7.1.1. Recomenda-se que as licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à classificação/habilitação previamente digitalizados.

7.1.3. A licitante que abandonar o certame, deixando de encaminhar a proposta e/ou documentos de habilitação DIGITALIZADOS, no todo ou em parte, no prazo previsto no item 7.1, será desclassificada ou inabilitada do certame, conforme o caso, e sujeitar-se-á às sanções previstas neste Edital.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, bem como suas argumentações inseridas na peça recursal, defendemos a decisão da pregoeira restou devidamente acertada.

Não se pode olvidar que conforme as alegações da Recorrente, o sistema BLL poderia até ter passado por alguma instabilidade naquele momento, todavia, nada trouxe a este título a Recorrente, não apresentando qualquer Certidão de Indisponibilidade do Sistema, print da tela de login com erro, ou outro meio que pudesse realmente dar azo as suas argumentações.

Além disto, observamos que as outras participantes, quando da sua convocação a apresentar a documentação, anexaram junto ao sistema sem qualquer intercorrência.

A de se frisar ainda que o processo licitatório ocorre dentro de uma Plataforma online, devendo o participante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

E neste aspecto, a Administração realizou todo o processo sem o sistema ter apresentado qualquer intercorrência.

Finalmente, não se pode penalizar a empresa que, instada a apresentar a documentação, o fez na forma correta conforme disposto no Edital, bem como, acompanhou as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, em detrimento daquela que deixou de cumprir com as determinações constantes no Edital, sem uma justificativa plausível para tanto.

Diante disso, entendo que os atos praticados pela pregoeira estão regulares, de modo que o desprovisionamento do recurso é a medida de rigor.

6 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, em cumprimento aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública decido **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, negar-lhes provimento.

Intimem-se.

Cordilheira Alta/SC, 17 de julho de 2024.

RUDIMAR MARAFON

Secretário de Administração, Fazenda e Planejamento